

PARECER N° 921/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.007455/2016-66
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.007455/2016-66	659849178	000075/2016	24/01/2016	Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR	24/01/2016	26/01/2016	23/02/2016	10/02/2017	18/05/2017	R\$ 3.500,00	24/05/2017

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou Informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no Artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. Descreve o auto de infração:

A companhia Passaredo Transportes Aéreos LTDA não forneceu documentação quando solicitada pelo agente de fiscalização aeronáutica, conforme exposto no artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 000053/2016 que:

A Companhia Passaredo Transportes Aéreos LTDA não forneceu documentação quando solicitada pelo agente de fiscalização aeronáutica. Tal solicitação foi realizada por meio de Ofício (nº 63/2015/NURAC-BSB/ANAC de 09 de dezembro de 2015 - anexo ao presente processo). Trata-se do formulário de solução de contingência constante do anexo III da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, conforme item 3. 1. 12 da referida Instrução de Aviação Civil referente ao voo nº 2345, do dia 28 de março de 2015, em virtude de relato contido em manifestação registrada no sistema FOCUS (nº 017278.2015) pela passageira Luciana Maciel de Almeida Lopes (manifestação anexa). O fato ocorrido caracteriza cometimento de infração conforme a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, artigo 302 inciso III, alínea "I", por parte da companhia aérea. Ante o exposto foi lavrado o auto de infração nº 000075/2016.

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca do AI não apresentou defesa porém solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada decisão de primeira instância, indeferiu o pedido de desconto de 50% sobre o valor da multa pois entendeu que o requerimento era intempestivo uma vez que foi protocolado em **23/02/2016**. Dessa forma, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pela recusa em fornecer documentação quando solicitada pelo agente de fiscalização aeronáutica.

6. **Recurso** - Em grau recursal a interessada alega que a defesa era tempestiva e requer novamente que seja deferido o desconto constante do art. 61, §1º da Instrução Normativa nº 08/2008.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da materialidade infracional** - O processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 000075/2016 (fl. 01)** que retrata em seu bojo o fato da autuada não ter fornecido documentação quando solicitada pelo agente de fiscalização aeronáutica.

O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

9. Conforme art. 8º da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, a esta compete fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerente, portanto, ao ato de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, conforme disposto na Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

“Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.” (grifo nosso)

10. Logo, a busca da veracidade dos fatos e das circunstâncias que contribuíram para o ocorrido é fator primordial para formar convicção do agente fiscalizador acerca da ocorrência, ou não, de infração.

11. A Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reza, no Capítulo III – art. 4º, *in verbis*:

“DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.” (grifo nosso)

12. Conforme o art. 302, inciso III, alínea “I” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), configura infração imputável à concessionária ou permissionária de serviços aéreos a recusa no fornecimento de qualquer documentação e/ou informação, quando solicitada pelos agentes de fiscalização aeronáutica, *in verbis*:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;” (grifo nosso)

13. **Das razões recursais**

14. Cabe observar que a Interessada alega exclusivamente que o requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) foi apresentado dentro do prazo de defesa, portanto, tempestivo. Assim, reitera seu pedido, porém não faz prova nos autos.

15. Pois bem, no que concerne ao pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, em vigor à época da apresentação do recurso:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(grifos nossos)

16. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido “desconto de 50%”, pode-se retirar da norma específica apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

17. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

18. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

19. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

20. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

21. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 (prazo de defesa) e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

22. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em 26/01/2016.

23. **Assim, considerando que a Interessada protocolou o requerimento somente**

em 23/02/2016, conforme protocolo SIGAD (SEI 3303968), entendo que houve, de fato, conforme manifestado pelo decisor de primeira instância, a ocorrência da preclusão temporal e não vislumbro a possibilidade de concessão do referido benefício. Ademais, a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que a mesma não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Isto posto, resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

26. Destaca-se que com base na Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "I" poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

29. No caso em tela, nota-se que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% que foi indeferido, pois, intempestivo. Ao apresentar o recurso não apresenta argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, pede tão-somente a concessão do referido benefício que lhe foi negado. Assim, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, entende-se que pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração").

30. **Dessa forma, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

31. **Por outro lado, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.** Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3305719), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, crédito de multa nº 652783163. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

35. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstâncias atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "I" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

38. Submete-se ao crivo do decisor.

39. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/08/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3242702** e o código CRC **859541A5**.

DOCUMENTOS > VISUALIZAR

DOCUMENTO:	DATA DO DOCUMENTO:	DATA DE ABERTURA:
00058.018556/2016-62	16/02/2016	23/02/2016
GRAU DE ACESSO:		
OSTENSIVO		
UNIDADE ATUAL:	SITUAÇÃO (MOTIVO DA TRAMITAÇÃO):	PRAZO DE RESPOSTA PROTOCOLO:
ARQ/ANAC/DF	REGISTRO E CADASTRAMENTO	-
TIPO DE DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	
CARTA	S/I	
REFERÊNCIA:	PROTOCOLO DA REFERÊNCIA:	RESPONDIDO POR:
	-	
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:		TIPO DE SUPORTE:
999 - NÃO IDENTIFICADO		PAPEL
INTERESSADO:		
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A		
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:		
RESPOSTA PARA O AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 75/2016		
ESTE DOCUMENTO ESTÁ JUNTADO AO PROCESSO <u>00058.007455/2016</u> , POR ANEXAÇÃO.		
ARQUIVO DIGITAL:		
00058.018556_2016.PDF		
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:		

PERMISSÃO DE ACESSO

SOLICITAR EMPRÉSTIMO

ACOMPANHAR

DADOS DO RECEBIMENTO

REMETIDO ATRAVÉS DE:	Nº DA REMESSA:	DATA DE RECEBIMENTO:
CARTA REGISTRADA COM AR		23/02/2016
REMETENTE:		
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A		
DESTINATÁRIO:		
NÚCLEO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DE BRASÍLIA		

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

SITUAÇÃO	PARA UNIDADE	TRAMITADO EM	POR	RECEBIDO/RECUSADO EM	RECEBIDO/RECUSADO POR
TRAMITADO	ARQ/ANAC/DF	18/02/2019 09:58	ENIO AUGUSTO DIAS DE FREITAS	17/05/2019 16:57	LOYANNE VIEIRA DE SOUZA SILVA
DESPACHO	TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DO MÓDULO ARQUIVO				
TRAMITADO	GTAA/SAS	01/03/2016 16:46	DAVI PAES DE OLIVEIRA	01/03/2016 18:18	ANDRESSA KELLEN MACIEL SANTANA
DESPACHO	PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.				
TRAMITADO	GEOP	25/02/2016 10:14	MARIANA RODRIGUES SILVA	26/02/2016 11:23	DAVI PAES DE OLIVEIRA
DESPACHO	POR PERTINÊNCIA				
CADASTRADO	NURAC/BSB	23/02/2016 17:19	MARIANA RODRIGUES SILVA	-	-
DESPACHO	-				

[GRÁFICO](#)
DISTRIBUIÇÕES

NÃO HÁ DISTRIBUIÇÕES PARA ESTE DOCUMENTO

COMENTÁRIOS

NÃO HÁ COMENTÁRIOS PARA ESTE DOCUMENTO.

PALAVRAS-CHAVE

NÃO HÁ PALAVRAS-CHAVE CADASTRADAS PARA ESTE DOCUMENTO.

EXPEDIÇÕES

NÃO HÁ HISTÓRICO DE EXPEDIÇÕES PARA ESTE DOCUMENTO.

HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBRAMENTO/DESENTRANHAMENTO

NÃO HÁ HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBRAMENTO/DESENTRANHAMENTO PARA ESTE DOCUMENTO.

HISTÓRICO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO

REALIZADO EM:	POR:	MÓDULO:	ESTANTE:	ARMÁRIO:	PRATELEIRA:	CAIXA:	PASTA:	DOSSIÊ:	PRAZO (SOBRESTAR):	ATIVO:	DESFEITO POR:
04/02/2019	ENIO AUGUSTO DIAS DE FREITAS	0							-	SIM	-

HISTÓRICO DE EXCLUSÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS
NÃO HÁ ARQUIVOS DIGITAIS EXCLUÍDOS DESTE DOCUMENTO.

VOLTAR PARA: [LISTA](#)

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

Nº ANAC: 3000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	616594080		02/06/2008		R\$ 10 000,00	10/09/2009	11 424,00	11 424,00		PG	0,00
2081	617445080		27/07/2009		R\$ 4 000,00	11/09/2009	4 666,40	2 573,02		PG	0,00
2081	618586080		03/11/2008		R\$ 4 000,00	10/09/2009	4 929,60	4 354,00		PG	0,00
2081	618974081		05/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621326090		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621395092		21/03/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621433099		17/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621572096		23/11/2009	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621655092		25/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621733098		11/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00	12/03/2015	7 284,85	6 679,19	00512777	PG	0,00
2081	622065097		02/02/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	25/01/2018	4 083,74	4 083,74	00512777	Parcial	
						14/09/2018	12 219,69	10 262,18		PG	0,00
2081	623814109	60800061209200901	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623815107	60800000487200801	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/11/2013	12 387,12	10 623,90		PG	0,00
2081	624948105	60800017717201087	08/07/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	625307105	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625882104	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625936107	60860006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	626379118	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	30/12/2014	18 663,04	0,00		PG	0,00
2081	626639118	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	626684113	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	627836111	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	27/02/2015	18 684,22	0,00		PG	0,00
2081	628338111		16/09/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630593118	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14 000,00	31/08/2015	14 425,80	0,00		PG	0,00
2081	630653115	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630654113	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630655111	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630656110	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630657118	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630658116	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	631582128	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	631583126	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631810120	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	631982123	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	632220124	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3 500,00	11/12/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	632266122	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1 600,00	18/06/2015	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	632268129	60800.155639/2011-07	12/05/2017	01/01/1900	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CP CD	3 726,42
2081	632302122	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632305127	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	23 148,43
2081	633101127	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2 800,00	04/05/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	633530126	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70 000,00	29/07/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
						10/08/2015	2 916,67	2 916,67		Parcial	
						30/09/2015	2 949,04	2 949,04		Parcial	
						16/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
						27/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
						30/12/2015	3 041,50	3 041,50		Parcial	
						26/01/2016	3 075,33	3 075,33		Parcial	
						29/02/2016	3 106,25	3 106,25		Parcial	
						31/03/2016	3 135,42	3 135,42		Parcial	

						29/04/2016	3 169,25	3 169,25		Parcial	
						31/05/2016	3 200,17	3 200,17		Parcial	
						30/06/2016	3 232,54	3 232,54		Parcial	
						29/07/2016	3 266,37	3 266,37		Parcial	
						29/08/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
						26/10/2016	3 366,71	3 366,71		Parcial	
						16/11/2016	3 397,33	3 397,33		Parcial	
						13/12/2016	3 427,67	3 427,67		Parcial	
						16/01/2017	3 460,33	3 460,33		PP	0,00
2081	633608126	60800074547200813	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633609124	60800074533200808	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633610128	60800067351200872	31/08/2012	03/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633937129	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	633940129	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	633942125	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	633944121	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	633970120	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	633972127	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5 600,00	14/08/2017	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	635293126	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7 000,00	28/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635957134	6080006373200965	21/03/2013	08/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	635960134	60800058874200917	21/03/2013	08/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637868134	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2 800,00	19/09/2016	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638009133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	25/05/2016	4 958,33	4 958,33		Parcial	
						30/06/2016	5 007,91	2 156,20		PG	0,00
2081	638010137		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/06/2016	0,00	2 851,71		Parcial	
						29/07/2016	5 065,42	4 995,46		PG *	0,00
2081	638011135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	69,96		Parcial	
						29/08/2016	5 120,46	5 120,46		Parcial	
						27/10/2016	5 235,99	3 417,68		PG *	0,00
2081	638012133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/10/2016	0,00	1 818,31		Parcial	
						24/11/2016	5 288,05	5 288,05		Parcial	
						06/12/2016	5 339,62	1 676,35		PG *	0,00
2081	638013131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	06/12/2016	0,00	3 663,27		Parcial	
						01/03/2017	5 492,34	5 320,24		PG *	0,00
2081	638014130	60800024220201015	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	172,10		DA *	9 920,83
2081	638015138	60800024519201070	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 112,67
2081	638016136	60800024496201001	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 112,67
2081	638017134	60800024145201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 112,67
2081	638018132	60800024131201079	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 112,67
2081	638019130	60800024230201051	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU	10 112,67
2081	638020134	60800024126201066	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638021132	60800024187201023	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	10 112,67
2081	638022130	60800024144201048	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638023139	60800024377201041	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	638025135	60800024213201013	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 112,67
2081	638027131	60800024498201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 112,67
2081	638104139	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2 800,00	04/11/2016	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638254131	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2 800,00	17/10/2016	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638257136	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2 800,00	07/11/2016	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	638509135	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	7 000,00		Parcial	
						11/07/2016	7 000,00	1 166,66		PG	0,00
2081	638514131	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7 000,00	23/06/2016	2 916,67	2 916,67		Parcial	
						29/07/2016	2 945,83	2 945,83		Parcial	
						29/08/2016	2 978,21	1 381,53		PG	0,00
2081	638515130	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	1 596,68		Parcial	
						25/10/2016	3 046,17	3 046,17		Parcial	
						08/11/2016	3 076,79	3 076,79		Parcial	
						26/12/2016	3 107,12	820,43		PG *	0,00
2081	638516138	60800024159201014	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	26/12/2016	0,00	2 286,69		Parcial	

						01/03/2017	3 196,96	3 196,96	CP CD *	3 854,64
2081	638517136	60800024089201096	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638519132	60800024160201031	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638521134	60800024335201018	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638522132	60800024313201040	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638523130	60800024282201027	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638524139	60800024302201060	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638528131	60800024415201065	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638530133	60800024152201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	6 419,32	Parcial	
						29/08/2016	16 380,14	1 278,31	PG *	0,00
2081	638531131	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	15 101,83	8 363,60	PG *	0,00
2081	638532130	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	6 738,23	Parcial	
						28/10/2016	16 753,92	1 677,72	PG *	0,00
2081	638535134	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	15 076,20	8 633,09	PG *	0,00
2081	638536132	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	0,00	6 443,11	Parcial	
						28/11/2016	16 922,35	2 208,61	PG *	0,00
2081	638537130	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	14 713,74	8 706,59	PG *	0,00
2081	638538139	60800024195201070	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	0,00	6 007,15	Parcial	
						29/12/2016	17 089,19	2 722,00	PG *	0,00
2081	638539137	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	14 367,19	8 779,39	PG *	0,00
2081	638540130	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	0,00	5 587,80	Parcial	
						01/03/2017	17 583,27	3 269,96	PG *	0,00
2081	638541139	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	14 313,31	8 995,00	PG *	0,00
2081	638542137	60800024336201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	5 318,31	PU *	4 101,76
2081	638543135	60800024393201033	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638544133	60800024501201078	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638545131	60800024115201086	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638689130	60800026261201046	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 034,97
2081	638690133	60800025964201057	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638691131	60800026161201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638694136	60800026165201006	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638699137	60800026199201092	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638701132	60800026051201058	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638702130	60800026082201017	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638703139	60800026184201024	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638704137	60800026270201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638705135	6080002625120101	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638711130	60800026078201041	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638713136	60800026090201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638716130	60800026155201062	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638717139	60800026196201059	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638718137	60800026257201088	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638719135	60800026158201004	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638720139	60800026182201035	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638723133	60800025965201000	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638730136	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	0,00	5 482,88	Parcial	
						29/07/2016	16 202,08	1 742,56	PG *	0,00
2081	638739130	60800026103201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638740133	60800026166201042	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638741131	60800026054201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638742130	60800026004201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638743138	60800026171201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638744136	60800026104201031	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638747130	60800025997201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638832139	60800026124201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638833137	60800025992201074	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638834135	60800025975201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638835133	60800026264201080	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97

2081	638836131	60800026086201097	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638837130	60800026101201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638838138	60800026007201048	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638839136	60800026112201087	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638840130	60800026066201016	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638841138	60800025970201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638842136	60800026267201043	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638843134	60800025967201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638844132	60800026069201050	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638845130	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	14 459,52	8 040,20	PG *	0,00
2081	638846139	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	16 041,67	10 558,79	PG	0,00
2081	639512130	00058089473201224	21/11/2013	19/11/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639650130	00058003508201246	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 392,26
2081	639651138	00058003497201202	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 392,26
2081	640438143	00058022516201291	03/04/2017	05/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 381,17
2081	640439141	00058022516201291	14/03/2014	05/12/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641341142	60800053120200962	22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7 000,00	18/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641342140	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	09/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641343149	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641419142	60800061607200919	23/06/2017	06/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 259,37
2081	641420146	60800061607200919	23/06/2017	07/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 259,37
2081	641746149	60830009044201115	19/07/2018	22/06/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00	DA	5 233,48



Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 320 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 [lr] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1147/2019

PROCESSO Nº 00058.007455/2016-66

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3242702), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3305745** e o código CRC **99EBF173**.